



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001066/00-11
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.300
RECURSO Nº : 123.581
RECORRENTE : JAIR SILVA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO: 1997
ÁREA TRIBUTADA. -

Estando devidamente comprovada, nos autos, a existência de área de preservação permanente ou de utilização limitada, a mesma deve ser considerada, pelo Fisco, na apuração do tributo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial a recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.581
ACÓRDÃO Nº : 302-35.300
RECORRENTE : JAIR SILVA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra JAIR SILVA foi lavrado, em 11/10/2000, o Auto de Infração de fls. 02/06, referente ao Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, incidente sobre o imóvel denominado "FAZENDA CHAPADÃO", localizado no município de Pimenta – MG, cadastrado na SRF sob o número 2673196-7.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), informa a autoridade atuante:

"Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Recolhimento a menor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em decorrência da inclusão de 327,7 hectares, de área de Preservação Permanente e de 75,0 hectares de Utilização Limitada, no cálculo do Imposto. Os hectares acima haviam sido excluídos da base de cálculo, mas o contribuinte não comprovou a existência destas áreas, conforme abaixo:

O contribuinte ao declarar o ITR/97, em 05/12/97, excluiu, da base de cálculo do imposto, 327,7 hectares de Preservação Permanente, e 75,0 hectares de Utilização Limitada.

A declaração foi retida na Malha Valor, e, em 11/09/2000, o contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, e apresentar a Certidão do IBAMA ou Órgãos ligados à Preservação Ambiental.

A comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada é feita através de Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.581
ACÓRDÃO Nº : 302-35.300

O contribuinte ao declarar o ITR em dezembro de 1997, tinha o prazo de seis meses para requer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental.

Em 11/10/2000, já decorrido o prazo dado em nossa intimação, para o contribuinte comprovar a existência destas áreas, sem ter o mesmo atendido à nossa intimação, consideramos as áreas excluídas, como áreas tributáveis, e emitimos o presente Auto de Infração para cobrança da diferença de imposto.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/1997	R\$ 2.896,44	75,00

Enquadramento Legal.

Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. E conforme art. 10 da IN SRF nº 43/97, combinado com a nova redação dada pela IN SRF nº 67, de 01/09/97.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados”.

O Crédito Tributário apurado foi R\$ 6.837,91 (imposto, juros de mora e multa).

Regularmente intimado (AR às fls. 11), o contribuinte impugnou, tempestivamente, o feito fiscal (fls. 17 a 26), pelas razões que expôs:

- 1) solicita o cancelamento do Auto de Infração visto que, conforme documentos que anexa do IEF – Instituto Estadual de Florestas – Termo de Preservação de Florestas (210,0 hectares), averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Formiga – MG, e APP – Área de Preservação Permanente (25,0 hectares), estas áreas existem na propriedade acima citada.
- 2) Quando solicitados pela Secretaria da Receita Federal com referência aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, os mesmos foram protocolizados em 14/09/2000 na Agência de Formiga - MG, sendo que em junho de 2000 foi emitido um laudo técnico por Engenheiro Florestal, referente à citada propriedade.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.581
ACÓRDÃO Nº : 302-35.300

- 3) Por falta de informação, o proprietário concluiu que, apresentando os termos emitidos pelo IEF/MG para os exercícios ITR 94/95 e 96, estes prevaleceriam para os anos seguintes (1997), o que não ocorre.
- 4) Requer o cancelamento do Auto de Infração, dando por quitado o ITR/97, recolhido conforme apurado na Declaração e devidamente recolhido.

Como prova do alegado, juntou os seguintes documentos: (a) correspondência à ARF – Formiga/ MG, apresentando Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas (protocolada em 14/09/2000) – (fls. 18); (b) Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, emitido pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – Instituto Estadual de Florestas, firmado pelo Interessado em 19/09/1989 (fls. 19); (c) Ficha Cadastral do imóvel no IBDF, emitida em 29/08/89 (fls. 20); (d) Relatório Técnico emitido por Engenheiro Florestal com referência ao ITR 94/95/96, datado de junho de 2000 (fls. 21/22); (e) DARF's de recolhimento do ITR/97 (fls. 23/24).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão DRJ/JFA Nº 144/2000 (fls. 28/33), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização do requerimento do ato declaratório, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas no DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada (art. 10, § 4º, inciso III, da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada da Decisão singular (AR às fls. 36), o contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 37/46 (cópia do depósito recursal às fls. 40), encaminhando o Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo IBAMA, a fim de comprovar as áreas de Utilização Limitada (Reservas Florestais), para efeito de ITR/1997.

Esclarece, ainda, que a área de reserva florestal existe na Fazenda Chapadão desde o ano de 1989, conforme Termo de Preservação de Florestas, emitido

EMER

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.581
ACÓRDÃO Nº : 302-35.300

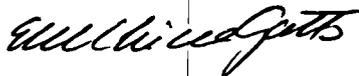
pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Formiga, apresentado à SRF no dia 14/09/00.

Anexa à defesa recursal DARF's de pagamento do ITR/97, CCIR/98-99, CPF, RG, Certidão de Escritura e Mapa Topográfico do imóvel.

Requer o cancelamento do Auto de Infração, dando por quitado o ITR/97, recolhido conforme apurado na Declaração e devidamente recolhido.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 08/05/01, numerados até a folha 48, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.581
ACÓRDÃO Nº : 302-35.300

VOTO

O recurso de que se trata apresenta as condições exigidas para sua admissibilidade. Assim, eu o conheço.

Trata-se de Auto de Infração para formalizar a exigência do recolhimento da diferença do crédito tributário apurado com relação ao ITR/97, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar, através de Ato Declaratório Ambiental – ADA -, a existência de 327,0 hectares de área de Preservação Permanente e de 75,0 hectares de área de Utilização Limitada. Tais áreas, assim, passaram a ser consideradas pelo Fisco como áreas tributáveis, ocasionando a lavratura do Auto de Infração.

Quando da apresentação da peça impugnatória, o Interessado ofertou, como prova da existência das referidas áreas, Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, assumido perante o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – Delegacia Estadual do IBDF em Minas Gerais – Instituto Estadual de Florestas (fls. 19), concernente a 210,0 hectares que passaram a ficar gravados como de utilização limitada. Tal compromisso foi firmado em 19/09/1989. Apresentou, ademais, Ficha Cadastral do IBDF – Instituto Estadual de Florestas, para obtenção de alvará objetivando a obtenção de liberação de área (13,0 hectares) para “corte raso com destoca” e “corte raso sem destoca”, alvará este, concedido. Este documento, emitido em 29/08/1989, informa sobre a situação florestal da propriedade, em áreas (florestal, requerida, liberada, reserva legal, preservação permanente e florestal remanescente) (fls. 20). Juntou, ainda, relatório técnico emitido por Engenheiro Florestal, datado de junho de 2000, que apresenta a “Distribuição da Área do Imóvel” (área total, preservação permanente, reserva legal, com benfeitorias, com culturas, de pastagens plantadas, da pastagem nativa e imprestáveis) (fls. 22) (grifos da Relatora)

Nenhum dos documentos apresentados foram aceitos pela Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa, a qual, fundamentando-se na IN SRF nº 67/97, considerou que o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão delegado através de convênio, é o documento hábil para a comprovação dessas áreas e que, ao menos, o contribuinte deveria ter protocolado requerimento junto àquele Instituto, com referência ao citado Ato, no prazo estabelecido pela legislação.

No recurso interposto, o contribuinte traz à colação o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, datado de 16/03/2001 (fls. 39), o qual indica como área de reserva legal, 210,0 hectares.

Emuch

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.581
ACÓRDÃO Nº : 302-35.300

Apresenta, ademais, cópia de folha do Livro nº 2 – Registro Geral – Registro de Imóveis, referente ao imóvel de matrícula nº 35.494 (Fazenda Chapadão) (fls. 45), na qual consta que a área de 210,0 hectares está gravada como de utilização limitada pelo IBDF.

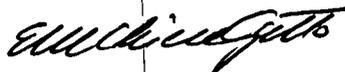
Traz, finalmente, “Mapa Topográfico da Propriedade” (fls. 46) e afirma que o Termo de Preservação de Florestas, emitido pelo IEF/MG foi averbado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Formiga/MG (Registro 02, Matrícula 16622, livro 2, folhas 01 / sob número 03 de 19/09/1989) e apresentado à SRF em 14/09/00 – protocolo 06.1.07.04-4.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não podem ser rejeitados, a meu ver, pois emitidos por órgãos competentes para tal.

Ou seja, 210,0 hectares encontram-se comprovados como de utilização limitada.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para que os 210,0 hectares, devidamente comprovados como reserva florestal, sejam excluídos da tributação do ITR/97.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

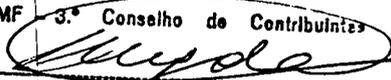
Processo n.º: 10665.001066/00-11
Recurso n.º: 123.581

TERMO DE INTIMAÇÃO

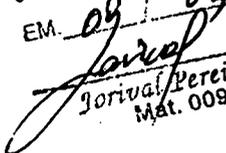
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.300

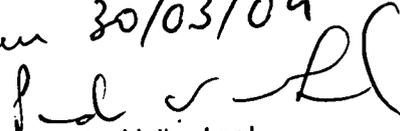
Brasília- DF, 02/12/02

MF 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFK FORTALEZA/CE.
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
EM: 09/03/2004

Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtir Leal
Procurador da Fazenda Nacional
CAR/CE 546